TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Registro: 2015.0000676375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

0001712-56.2012.8.26.0470, da Comarca de Porangaba, em que são

apelantes CELIA DE ARRUDA MENDES (JUSTIÇA GRATUITA) e

ANTONIO EDSON MENDES, é apelado VALERIA MONT SERRAT

MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:

"Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto

do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento participação Exmo. teve dos

Desembargadores ANTONIO RIGOLIN (Presidente) e PAULO AYROSA.

São Paulo, 15 de setembro de 2015.

FRANCISCO CASCONI RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0001712-56.2012.8.26.0470

31ª Câmara de Direito Privado COMARCA : PORANGABA

APELANTES : CELIA DE ARRUDA MENDES E OUTRO APELADA : VALERIA MONT SERRAT MARTINS

VOTO Nº 30.192

RESPONSABILIDADE CIVIL — ACIDENTE DE TRÂNSITO — INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS — ATROPELAMENTO — CULPA DA RÉ NÃO DEMONSTRADA - COMPETIA AOS AUTORES O ÔNUS DA PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DO ALEGADO DIREITO — ART. 333, I, DO CPC — CONJUNTO PROBATÓRIO REVELANDO QUE O ACIDENTE, DADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, FOI CAUSADO POR CULPA EXCLUSIVA DO FILHO DOS REQUERENTES — SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 169/171, cujo relatório adoto, que julgou improcedente ação de indenização por danos materiais e morais fundada em acidente de trânsito, respondendo os autores pelas verbas sucumbenciais, observada a gratuidade.

Recorrem os vencidos em busca de reforma. Sustentam imprudência da condutora que trafegava em excesso de velocidade. Alegam que o nexo de causalidade restou suficientemente comprovado.

Recurso regularmente processado e contrariado.

É o relatório.

A inconformidade não prospera, de rigor a

S



manutenção *in integrum* do julgado por seus próprios fundamentos, ora adotados como razão de decidir (art. 252, RITJ/SP).

A r. sentença recorrida, sem maiores delongas, analisou corretamente as questões postas em julgamento mediante criteriosa avaliação do conjunto probatório, conferindo à causa a mais adequada e justa solução.

É ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito consumado às 00:45 horas do dia 05.02.2011 envolvendo João Levi Mendes, filho do autores, colhido por veículo FIAT/Siena pertencente à ré, quando trafegava com bicicleta pela Rodovia SP-280, km 182, ocasionando a morte por traumatismo crânio encefálico e politraumatismo em razão do atropelamento, razão pela qual buscam recebimento de indenização por danos materiais e morais.

Colhe-se que os autores sequer narraram a dinâmica do acidente.

Já a ré afirma que trafegava em velocidade compatível com a rodovia, aproximadamente 80 km/h, em sua mão de direção, quando o filho dos autores "sai do acostamento sem sequer olhar para a rodovia, desvia-se de sua trajetória paralela a pista, e adentra a via de trânsito, tencionando atravessar a pista para o outro lado, obriga a contestante a mudar de pista, modifica seu percurso com uma manobra de semi-S, que resulta em um acidente no meio de uma rodovia (...). A Contestante ainda tentou evitar o abalroamento mudando de pista da direita para a esquerda em uma via de mão única, desacelerando o carro, entretanto, o de cujus quedou-se inerte no meio da pista, ocasionando a colisão entre o veículo da



Contestante e sua bicicleta no meio da rodovia e em sua lateral direita" (fls. 83).

Corroborando tal assertiva, relatório da autoridade policial nos autos de Inquérito nº 26/2011 narra que a ré conduzia seu veículo pela Rodovia Castelo Branco quando o ciclista atravessou a pista, tentou desviar, não conseguindo evitar o acidente (fls. 103).

Com efeito, o exame do conjunto probatório carreado aos autos, em vista das alegações iniciais, conduz inexoravelmente à solução adotada no édito monocrático, pese a gravidade e lamentável repercussão do atropelamento.

Nesse prisma, não restou demonstrado fato que pudesse atribuir a pretendida responsabilização da ré, em qualquer de suas modalidades, permanecendo hígidas as razões de decidir expostas na r. sentença, como bem fundamentou a I. Juíza *a quo*.

"No caso dos autos, os autores afirmam que a ré agiu com culpa quando conduzia seu veículo, atropelando o filho deles, que faleceu em razão dos ferimentos sofridos. A morte veio de fato comprovada, assim como não se duvida do sofrimento dos autores em razão desse acontecimento. Apesar disso, não se comprovou que a ré agiu com culpa. Inexistiram testemunhas presenciais e, pelo que se extrai das declarações da ré perante a autoridade policial, ela desenvolvia velocidade compatível com o local. Também disse que foi o falecido que, surpreendentemente, atravessou a pista, sem tempo hábil para que ela desviasse. Tal declaração, por si só, não demonstra que ela estava em excesso de velocidade, até porque ela afirmou que transitava a 80 km/h. Instaurado inquérito policial, verificou-se



que inexistiram, de fato, testemunhas que pudessem contar como os fatos realmente ocorreram (fl. 125). Os laudos periciais realizados em referido procedimento igualmente nada demonstraram sobre a conduta culposa ou até dolosa da ré (fls. 120/124). Por outro lado, as declarações da autora devem ser acolhidas com reserva quando afirma que a ré lhe falou que estava a 190 km/h, pois se trata de parte interessada no feito. Desse modo, pelo conjunto probatório, como já reiteradamente afirmado, <u>não há demonstração de conduta culposa, apesar de</u> danos sofridos pelos autores. Por ser assim, preenchimento de um dos requisitos da responsabilidade civil, os pedidos iniciais improcedem. " (grifei).

É cediço, pelo sistema legal probatório adotado no Código de Processo Civil, que ao autor cabe a demonstração do fato constitutivo de seu direito, reservado ao réu comprovação do fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito alegado, a teor do que dispõe o artigo 333, incisos I e II, do referido *Códex*.

Na hipótese em testilha, não se pode dizer que a ré descurou do dever de cuidado em relação ao ciclista, pelo contrário, ao que tudo indica, evidenciada culpa exclusiva da vítima que, sorrateiramente, em manobra arriscada, trafegando com bicicleta em rodovia, tentou efetuar travessia sem se ater ao fluxo de veículos que trafegavam pelo local.

De todo modo, como quer que seja, o fato juridicamente relevante é a ausência de demonstração da prática de ato ilícito ou conduta culposa por parte da ré, ou por qualquer modo, apto a ensejar a reparação material e moral pelos danos experimentados pelos autores, sendo de rigor a improcedência da ação.



Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Des. FRANCISCO CASCONI Relator Assinatura Eletrônica